



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

000001

Rua Vereador Olimpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

1

ATO ORDINATORIO DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Considerando a necessidade de adequação do espaço físico da Câmara Municipal de Boituva, que fora construída 10 de Junho de 2000 e o anexo 05 de Maio de 2007.

Considerando que visando o melhor interesse público não há espaço físico adequado para expansão da Casa de Leis, bem como recentemente foram chamados os concursados aumentando os efetivos desta Casa.

Considerando ainda o crescimento do Município de Boituva, bem como consequentemente o trabalho legislativo, aumentada demanda, servidores e outros.

Considerando o interesse público em adequar o espaço físico, bem como o espaço de trabalho de todos os servidores, vereadores e para toda população Boituvense, mister faz aquisição de um imóvel para ampliação e criação do anexo administrativo.

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO

000002



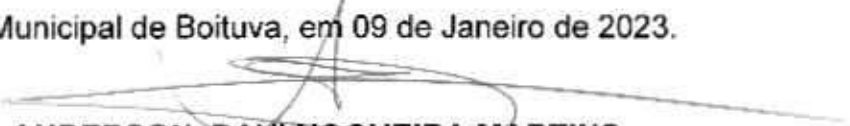
CÂMARA DE VEREADORES

BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

Em sendo assim, determino que seja encaminhado ao setor jurídico para parecer com a finalidade de que seja indicado a modalidade adequada e outras informações importante cabíveis e após que torne-me conclusos para as deliberações necessárias.

Câmara Municipal de Boituva, em 09 de Janeiro de 2023.


ANDERSON DAVI NOGUEIRA MARTINS

Presidente

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

000003

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023

Órgão Interessado: Câmara Municipal de Boituva / Mesa Diretora

Assunto: Aquisição de Imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva.

EMENTA: *Aquisição de Imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva. Possibilidade. Inexigibilidade de Licitação – Art. 74 da Lei 14.133/2021.*

Vem a esta Consultoria Jurídica, o pedido de parecer acerca da possibilidade de aquisição de Imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva.

Ressalto que o presente parecer é uma opinião técnico-jurídica e não vinculante.

Pois bem. Salvo melhor juízo, passo a opinar sobre a questão, conforme as razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer acerca da possibilidade de aquisição de Imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva.

Eis o resumo. Passo a opinar:

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

LICITAÇÃO COMO REGRA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMO EXCEÇÃO

Dispõe o artigo 37, XXI, da CF:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações** serão **contratados mediante processo de licitação pública**

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Pelo dispositivo acima, temos que a regra é licitar, uma vez que a licitação tem por finalidade assegurar a igualdade de condições a todos que queiram contratar ou vender para a Administração Pública, logo, as hipóteses de **inexigibilidade** e dispensa de licitação são exceções à regra de licitar.

Em curtas palavras, define-se a **inexigibilidade de licitação** como sendo a hipótese pela qual existe apenas um licitante querendo contratar ou exista apenas um bem disponível que atenda a necessidade da Administração Pública, de modo que a competição se torna inviável, uma vez que só há um licitante ou um bem, assim, havendo autorização para a contratação direta por não haver necessidade de realização de licitação pública.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS

No caso em tela, temos que a Câmara Municipal de Boituva pretende adquirir um imóvel vizinho ao seu prédio para ampliar as instalações.

Dessa forma, deve-se seguir os procedimentos e requisitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso **V** do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, em breve síntese, após justificada a necessidade de ampliação da Câmara, deve-se promover: **a)** a avaliação prévia do imóvel; **b)** certificar junto à Prefeitura Municipal se não há imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam a necessidade de ampliação da Câmara; **c)** justificativa de que é o único imóvel que atende o projeto de ampliação.

Portanto, preenchidos os requisitos elencados pela Lei 14.133/2021, é possível a aquisição do imóvel por inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, é o presente parecer concluir pela possibilidade de aquisição de imóvel para ampliação da Câmara por inexigibilidade de licitação.

S. m. j. é o parecer.

Boituva-SP, 10 de janeiro de 2023.

Eduardo Novais

OAB/SP nº 313.204

Analista Jurídico / Procurador Legislativo



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 0013/2023¹

- LI – Licitação. Aquisição de imóvel pela Administração Pública. Art. 24, X da Lei nº 8666/1993 e 74, V, da Lei nº 14.133/2021. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Modelagem jurídica *built to suit*. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico acerca do seguinte:

"Pode a Câmara Municipal comprar imóvel por inexigibilidade de licitação, o qual é o único que atende a necessidade de ampliação da mesma? E quais são os procedimentos / requisitos para tanto?"

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Em virtude do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como regra, toda contratação realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, que exigem a devida formalização.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, art. 24, X, permite a contratação direta para *aquisição* ou *locação* de imóvel desde que "*destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,*

¹PARECER SOLICITADO POR EDUARDO NOVAIS, ANALISTA JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (BOITUVA-SP)

considerando que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Do exame do dispositivo identificam-se três requisitos para a efetivação da referida dispensa de licitação:

I - a aquisição ou locação deve ter por objetivo o atendimento das finalidades precípua da Administração;

II- a escolha está condicionada aos aspectos de instalação e localização;

III- o preço deve estar compatível com o valor de mercado sendo obrigatória a realização da avaliação prévia.

Segundo lições de GARCIA, Flávio Amaral (In: Licitações e contratos administrativos: caos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 311) todos esses requisitos devem estar justificados no processo administrativo, demonstrando que a escolha é a que melhor concretiza o interesse público. Quanto ao valor a ser pago, cabe ao setor técnico estabelecer a margem de preço admitida para eventual contratação de maneira a embasar a decisão do administrador público. A constatação de tal fato e sua adequação ao preço de mercado depende de laudo técnico a ser emitido por servidor ou contratado com atribuição técnica para tanto.

Eventual processo de dispensa deve ser instruído com os seguintes elementos (art. 26 da Lei nº 8.666/93):

1. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, exigível somente na hipótese de contratação emergencial;

2. razão da escolha do fornecedor ou executante, que se torna imprescindível em virtude de toda contratação direta pressupor o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17, conforme o caso, devendo, portanto, ser objeto de justificativa tanto a presença dos pressupostos que autorizam a adoção de procedimento simplificado de seleção, quanto o próprio fundamento da escolha de determinado contratante e de



determinada proposta à luz do princípio da proporcionalidade; ou seja, não se pode escolher um particular destituído das condições específicas, necessárias e suficientes, para satisfação do interesse público envolvido;

3. justificativa do preço, eis que, em face do princípio da economicidade, é preciso sempre ficar demonstrado que o preço é vantajoso para a Administração, ou seja, compatível com os de mercado. Essa demonstração pode ser feita tanto através de orçamentos colhidos na praça, como também por meio da verificação dos preços praticados no âmbito dos demais órgãos e entidades da Administração Pública (inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93);

4. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 26 da Lei nº 8.666/93 ainda condiciona a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade à sua publicação, devendo o ato de dispensa ser submetido à ratificação da autoridade superior quando a contratação não for produzida pela própria autoridade de mais alta hierarquia.

Qualquer que seja o procedimento adotado para a contratação, devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes cautelas:

1. demonstrar a necessidade e o interesse público na desejada contratação.

2. verificar a existência de previsão orçamentária e o atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. demonstrar a vantagem do negócio que se pretende celebrar, para atender ao princípio constitucional da eficiência, regedor de toda atividade administrativa.

4. averiguar se o futuro contratado encontra-se em condições de contratar com a Administração Pública.

De outro lado, não podemos deixar de mencionar a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que conforme já apontava a doutrina especializada (nesse sentido já dispunham JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 248; GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 529 e GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 311), passou a ser hipótese de *inexigibilidade* de licitação, prevista no art. 74, V, a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessárias sua escolha, dantes prevista como *licitação dispensável*, nos termos do art. 24, X da Lei nº 8666/1993.

A modificação se justifica uma vez que as características de instalação e de localização do imóvel são determinantes para a Administração Pública, de modo que haverá apenas um imóvel que atenderá o interesse público, sem possibilidade de competição (In: FERNANDES, Felipe. Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública; 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p.135-137).

A Lei nº 14.133/2021, contudo, condiciona a aquisição ou locação do art. 74, V aos seguintes requisitos do §5º:

I - **avaliação** prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - **certificação** da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - **justificativas** que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Não obstante, embora a presente consulta não teça detalhes acerca do arranjo contratual pretendido, relevante trazermos ao conhecimento outra modelagem jurídica admitida no âmbito dos contratos

administrativos, qual seja o *built to suit* ("construída para servir" ou "construir para servir", mais conhecida no Brasil como "locação sob medida", "locação sob encomenda" ou "locação com obrigação de fazer").

Como se extrai do voto do Acórdão do Plenário do TCU 1301/2013, o qual será citado mais a frente, a utilização dessa operação se deu a partir da necessidade, observada pelas empresas, de restringir a alocação de recursos na imobilização de ativos fixos, uma vez que isso compromete parcelas, por vezes, significativas do fluxo de caixa operacional em atividades não diretamente vinculadas à atividade finalística da entidade. Em apertada síntese, pode-se dizer que a operação *built to suit* consiste na locação de um imóvel construído pelo futuro locador conforme especificações pré-definidas pelo futuro locatário.

Nas palavras de GARCIA (2010, p. 311), trata-se de negócio jurídico no qual o locatário contrata a construção de um imóvel por encomenda e de acordo com suas necessidades de instalação, com a posterior locação do imóvel por determinado período. Esse modelo vem sendo utilizado pontualmente por entidades públicas como alternativa à obra pública e à locação tradicional, com variações de formatos jurídicos e conteúdo econômico. O regime jurídico deste instrumento está previsto na Lei nº 8.241/1991, a Lei Locações, alterada pela Lei nº 12.744/2012, que incluiu o art. 54-A:

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei.

O Tribunal de Contas da União, por meio do supramencionado Acórdão do Plenário 1301/2013, reconheceu a legalidade de a Administração Pública efetuar contratações de *locação sob medida* de imóvel a ser construído de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos

por órgão ou entidade da Administração Pública inclusive através de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8666/1993:

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATOS BUILT-TO-SUIT OU DE "LOCAÇÃO SOB MEDIDA". QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES. APLICABILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU, Acórdão 1.301/2013, Plenário, Rel. Min. Substituto André Luís Carvalho, Rev. Min. Benjamin Zymler, 29.05.2013).

Do Acórdão colhem-se os seguintes requisitos a serem observados:

(i) que o terreno onde será construído o imóvel seja de propriedade do particular que será o futuro locador;

(ii) a Administração Pública demonstre claramente que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel;

(iii) o preço da locação se mostre compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, bem assim que a junção do serviço de locação com a eventual execução indireta de obra apresente economia de escala;

(iv) caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação;

(v) comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou



Instituto brasileiro de
administração municipal

Municipal;

(vi) fundamentação da decisão pela locação sob medida baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional.

Vale ressaltar que diversos órgãos de controle no País têm reagido positivamente à possibilidade de a Administração Pública firmar contratos de locação nesses termos, a exemplo do TCU (Processo TC 046.489/2012-6, Acórdão TCU 1.301/2013, Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho; e Processo TC012.178/2018-7, Acórdão TCU 2.219/2018, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), TCE- ES (Processo TC-1966/2016, Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner) e TCE - MT (Processo 5.865-3/2016, Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima).

A título de ilustração, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) teceu parecer sobre um contrato com objeto de locação na modalidade *built to suit* celebrado entre o DETRAN, na qualidade de locatário, e a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro (CDURP) e a Cidade Nova Soluções Prediais SPE S.A. (CNDP), na qualidade de locadores:

CONTRATO. SEDE DO DETRAN. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. MODALIDADE BUILT TO SUIT. ECONOMICIDADE COMPROVADA EM MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA PGE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANÁLISE DOS ACHADOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA PELO ÓRGÃO TÉCNICO DO TCE-RJ. EXAME DAS

CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. (PARECER CONJUNTO FAG/MLS n.º 01/2020, Número:01; Procuradores: Flávio Amaral Garcia e Marcelo Lopes da Silva Processo: SEI-16/005.002375/2019. Disponível em: <https://documentacao.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/20211>. Acesso em 21. set. 2022)

O modelo da locação por encomenda (*built to suit*) depende, portanto, da comprovação da sua *economicidade e vantajosidade* para ser implementado, em especial por meio da comparação com os modelos tradicionais da compra e venda e locação. Tais aspectos, por óbvio, escapam ao exame jurídico, eis que precisam estar demonstrados em estudos técnicos elaborados por profissionais dotados de competência para fazê-lo.

Em suma, desde que observados os requisitos apresentados acima, seja pelo art.24, X da Lei 8.666/1993 ou pelo 74, V da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbra óbice para aquisição, pelo Município, de imóvel, por inexigibilidade de licitação. Contudo, a depender do que a Administração pretende, é de se considerar a modelagem jurídica do *built to suit*, que, por vezes, é mais vantajosa que a compra e venda ou locação tradicional de imóveis.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd.Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Recebi do analista jurídico /Procurador Legislativo, parecer técnico jurídico sobre aquisição do imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva, contendo 02 laudas.

No parecer jurídico o expert menciona que a Câmara Municipal pretende aquisição do imóvel vizinho visando ampliação das instalações, bem como opina pelo procedimento a ser seguindo artigo 74 da Lei 14.133/21.

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

V - *aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

§ 5º *Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

I - *avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

II - *certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

III - *justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreana - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77

E concluindo que deverá se promover: a) avaliação prévia do imóvel; b) certificar junto a Municipalidade se não há imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam a necessidade da Câmara; c) justificativa de que é o único imóvel que atende o projeto da ampliação.

Em síntese o necessário.

Acato o parecer jurídico da Casa e determino que seja encaminhado ao Setor Administrativo para as providências necessárias.

Câmara Municipal de Boituva, em 10 de Janeiro de 2023.


ANDERSON DAVI NOGUEIRA MARTINS

Presidente



000016

Prefeitura Municipal de Boituva

PROCESSO Nº.: 569/2023

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

DATA:	DOCUMENTO:	LOCAL/SEDE:		
12/01/2023 14:57:33	0	SEC. ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO		
ABR. POSSUIR:				
Geral/Pedido De Providência				
ABR. ESTADO / COMPLETAMENTO				
SOLICITO IMOVEIS PUBLICOS VAGOS AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA, CONFORME REQUEMENTO				
REQUERENTE:			CNPJ:	CPF: CAD.
CAMARA MUNICIPAL DE BOITUVA			01.839.446/0001-77	
END.	ABR. CAD. MUNICIPA.	E-MAIL:	TE. MUNIC.	FAX:
		camara@camaraboituva.sp.gov.br	(15) 3363-9090	
ENDEREÇO DO REQUERENTE			CEP:	
Rua VEREADOR OLIMPIO DE BARROS , 100, CASA - Jardim oreana, 18550-000, Boituva-SP, Brasil			18550-000	
				

Boituva, 12 de Janeiro de 2023.

Raquel Foresto Hernandes



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77



Ofício CMB/GP N° 001/2023

Boituva, de 12 de janeiro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Edson José Marcusso**
Prefeitura Municipal de Boituva
Av. Tancredo Neves, 1
Centro, Boituva - SP, 18550-000

Assunto: Imóveis Públicos Vagos Ampliação da Câmara Municipal de Boituva.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dando cumprimento ao procedimento legal para possível aquisição imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva. Encaminho a Vossa Excelência, questionamento no sentido **se há imóveis públicos vagos contendo no mínimo 04 (quatro) salas, recepção, espaço para arquivo legislativo e outro, próximo a Câmara Municipal de Boituva.**

Solicitando ainda para que proceda com a certidão sobre possíveis imóveis com a descrição localidade, tamanho e disposição.

Respeitosamente,

[Assinado Digitalmente]
ANDERSON DAVI NOGUEIRA MARTINS
Presidente da Câmara



CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77



Ofício CMB/GP Nº 001/2023

Boituva, de 12 de janeiro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Edson José Marcusso**
Prefeitura Municipal de Boituva
Av. Tancredo Neves, 1
Centro, Boituva - SP, 18550-000

Assunto: Imóveis Públicos Vagos Ampliação da Câmara Municipal de Boituva.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dando cumprimento ao procedimento legal para possível aquisição imóvel para ampliação da Câmara Municipal de Boituva, Encaminho a Vossa Excelência, questionamento no sentido **se há imóveis públicos vagos contendo no mínimo 04 (quatro) salas, recepção, espaço para arquivo legislativo e outro, próximo a Câmara Municipal de Boituva.**

Solicitando ainda para que proceda com a certidão sobre possíveis imóveis com a descrição localidade, tamanho e disposição.

Respeitosamente.

[Assinado Digitalmente]
ANDERSON DAVI NOGUEIRA MARTINS
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

000019

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

Processo Administrativo nº 569/2023

Despachei nesta data.

Quanto ao solicitado, no momento a Prefeitura não possui imóveis disponíveis, com as características descritas.

Sendo só para o momento.

Comunica-se o requerente e após, ARQUIVA-SE.

Boituva, 17 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

*Cópia
Assinada
16/01/23*

Rebekka Alves Silva
Recepção CMB

Rebekka Alves Silva

Câmara Municipal de **BOITUVA**

Protocolo: 00048/2023

Data: 17/01/2023

Hora: 15:53

Correspondência Recebida Nº 47/2023

Autoria: Edson José Marcusso

Assunto: Processo Administrativo nº 569/2023



Assinado por: 1.03201-1051-WA20050 (Santana) em 17/01/2023 às 15:53:53. Para verificar a autenticidade acesse: https://portaltransparencia.sp.gov.br/portaltransparencia/verificar-assinatura



PREFEITURA DE
BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

000020

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

Processo Administrativo nº 569/2023

Despachei nesta data.

Quanto ao solicitado, no momento a Prefeitura não possui imóveis disponíveis, com as características descritas.

Sendo só para o momento.

Comunica-se o requerente e após, ARQUIVA-SE.

Boituva, 17 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito

*Cita de
Arquivamento
16/01/23*

Rebekka Alves Silva
Recepção CMB

Rebekka Alves Silva

Câmara Municipal de **BOITUVA**

Protocolo: 00046/2023

Data: 17/01/2023

Hora: 15:53

Correspondência Recebida Nº 47/2023

Autoria: Edson José Marcusso

Assunto: Processo Administrativo nº 569/2023





CÂMARA DE VEREADORES
BOITUVA

Rua Vereador Olímpio de Barros, 100
Jd. Oreama - Boituva/SP - CEP 18550-000
Fone: (15) 3363-9090
E-mail: camara@camaraboituva.sp.gov.br
www.camaraboituva.sp.gov.br
CNPJ: 01.839.446/0001-77



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA

Recebi resposta da Prefeitura Municipal (P. A. 569/2023) ao ofício de nº 01/2023, desta Presidência, informando que a Prefeitura não possui imóveis disponíveis com as características descritas, conforme anexo.

Dessarte, objetivando o prosseguimento no presente procedimento, encaminhe-se ao Departamento Administrativo para que proceda com o necessário para a devida avaliação prévia do bem, conforme orientação do Departamento Jurídico.

Câmara Municipal de Boituva
18 de janeiro de 2023.

ANDERSON DAVI NOGUEIRA MARTINS

Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CAPITAL NACIONAL DO PARAQUEDISMO